SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167664 - PI(2024/0329409-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV
ADVOGADOS	:	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RECORRIDO	:	RAIMUNDO BRAGA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366 ANDERSON FREITAS FERNANDES - PI020492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de comunicação tempestiva da decretação da falência e da identificação do administrador judicial pela massa falida, o que impossibilitou a realização das intimações necessárias.

2. A ausência de comunicação da decretação da falência impede que se exija a intimação na pessoa do administrador judicial, sendo válidas as intimações realizadas em nome das partes originárias do processo.

3. A análise da decisão recorrida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

4. O art. 279 do CPC/2015 não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, incidind o as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma, demonstrando similitude fática e divergência jurídica, o que não foi realizado pela recorrente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54041668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 79e719b4-791f-474c-a9ca-3b7a22b76de0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 79e719b4-791f-474c-a9ca-3b7a22b76de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167664 - PI (2024/0329409-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV
ADVOGADOS	:	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RECORRIDO	:	RAIMUNDO BRAGA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366 ANDERSON FREITAS FERNANDES - PI020492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de comunicação tempestiva da decretação da falência e da identificação do administrador judicial pela massa falida, o que impossibilitou a realização das intimações necessárias.
2. A ausência de comunicação da decretação da falência impede que se exija a intimação na pessoa do administrador judicial, sendo válidas as intimações realizadas em nome das partes originárias do processo.
3. A análise da decisão recorrida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.
4. O art. 279 do CPC/2015 não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, incidind o as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma, demonstrando similitude fática e divergência jurídica, o que não foi realizado pela recorrente.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB PREV, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POIS AMBAS AS PARTES FORAM*

Documento eletrônico VDA53619116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: bc28a122-ee9d-4029-a26c-4c6ea7ee9945

DEVIDAMENTE INTIMADAS.
1. Ao ser decretada a falência de uma entidade, cabe ao administrador judicial da massa falida comunicar tal fato nos processos em que é parte a pessoa jurídica falida, para que as intimações sejam feitas em nome do administrador-judicial.
2) Não realizada tal comunicação, devem ser consideradas válidas as intimações feitas em nome das partes originárias do processo.
3) Pedido de restituição do prazo para contrarrazões indeferido.
4) Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 26-27)
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 68-71).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 76 da Lei 11.101/2005, pois teria havido prosseguimento da ação sem a intimação do administrador judicial da massa falida após a decretação da falência, o que importaria nulidade absoluta dos atos praticados.

- (ii) art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a massa falida seria representada exclusivamente pelo administrador judicial, de modo que as intimações dirigidas aos antigos procuradores da pessoa jurídica falida não seriam válidas e acarretariam nulidade.

- (iii) art. 279 do Código de Processo Civil, pois o regime de nulidades processuais teria sido violado diante da ausência de intimação do sujeito legitimado a representar a massa falida, o que ensejaria reconhecimento de nulidade dos atos subsequentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 93-102).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nega provimento ao agravo interno da massa falida e mantém o indeferimento do pedido de restituição de prazo para contrarrazões. Decidiu-se que incumbiria ao administrador judicial comunicar a decretação da falência nos autos e que, não havendo essa comunicação tempestiva, permanecem válidas as intimações em nome das partes originárias (e-STJ, fls. 26-30).

Quanto à ofensa aos arts. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido ignorou o prequestionamento formulado pela agravante, pois não foram expressamente analisados no acórdão recorrido.

Assim sendo, para configurar o prequestionamento ficto, caberia à agravante alegar ofensa ao art. 1022 do CPC e, como não o fez, incide o óbice da Súmula 211 do STJ :*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DEMANDAS

Documento eletrônico VDA53619116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: bc28a122-ee9d-4029-a26c-4c6ea7ee9945

DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art.
1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso.
2. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada" (REsp 1.068.644/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe de 14/12/2009).
3. "A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias acerca da ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração probatória" (AgInt no REsp 1.357.077/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 09/03/2022).
4. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da presença de cláusula resolutiva expressa no contrato firmado entre as partes, seria necessária a incursão na seara probatória dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.102.926/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CABIMENTO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA
CAUSA.
1. O Condomínio, na pessoa do síndico, possui legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedente.
2. O Condomínio não possui legitimidade para pleitear compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos. Precedente.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, como no caso, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do con junto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. É cabível a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.
6. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial de Planc Engenharia e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso especial de Conside Ltda.
(AREsp n. 2.763.970/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Documento eletrônico VDA53619116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: bc28a122-ee9d-4029-a26c-4c6ea7ee9945

Ademais, a decisão recorrida não desconsidera a representação da massa falida pelo administrador administrador judicial, mas se fundamentou na ausência de informação nos autos a respeito da falência da recorrente, a qual somente haveria comunicado a decretação da falência em momento posterior ao decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

A esse respeito, decidiu o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 57):

> *Creio que a massa falida teve tempo suficiente para comunicar ao juízo a sua constituição e a consequente extinção da pessoa falida, para que pudessem realizadas as intimações no representante judicial da massa.*
>
> *Todavia, a massa falida somente veio comunicar a falência da Associação dos Profissionais Liberais, no dia 02 de março de 2022, quando já tinham sido realizadas as intimações das partes para recorrerem e para apresentarem contrarrazões.*

Não se olvida, cabe à empresa ou ao seu administrador repassar ao administrador judicial da massa falida toda a documentação referente aos seus interesses da massa falida, dentre eles, os relativos a eventuais processos judiciais em curso. Inobservada essa diligência, não se pode exigir a intimação na pessoa do administrador judicial.

Desta maneira, o motivo do indeferimento da renovação da intimação não foi a negativa de vigência do art. 76 da Lei 11.101/2005, mas a falta de comunicação da falência e de quem seria o administrador judicial para que fossem realizadas as intimações necessárias.

A decisão adotada pelo Tribunal de origem se fundamenta nos fatos e provas dos autos e rever as suas conclusões encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por sua vez, o art. 279 do CPC/2015 não foi prequestionado, pois não foi abordado no acórdão recorrido e a recorrente não o impugnou em embargos de declaração, razão pela qual incide, por analogia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

> *Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*
>
> *Súmula. 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento".*

Assente-se, por derradeiro, a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, exigiria que a recorrente promovesse cotejo analítico minucioso entre o acórdão impugnado e o paradigma, demonstrando a similitude fática e a existência de interpretações jurídicas divergentes sobre o mesmo dispositivo legal, fazendo prova da divergência "… *com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*." (art. 255, §1º do RISTJ).

Documento eletrônico VDA53619116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: bc28a122-ee9d-4029-a26c-4c6ea7ee9945

Diante nas inobservância dos requisitos acima mencionados, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial, para, nessa extensão, negar provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53619116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/01/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: bc28a122-ee9d-4029-a26c-4c6ea7ee9945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.664 / PI

Número Registro: 2024/0329409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00268518120148180140 07521928520238180000 268518120148180140 752192852023818000O

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
OUTRO NOME	:	MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB PREV
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
RECORRIDO	:	RAIMUNDO BRAGA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE - PI007366
		ANDERSON FREITAS FERNANDES - PI020492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54010965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:15
Código de Controle do Documento: a70b4dc2-3026-4966-9ace-19a0f7090726

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:15
Código de Controle do Documento: a70b4dc2-3026-4966-9ace-19a0f7090726